



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.593 - SP (2015/0247645-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **VILMAR FRANCISCO SILVA MELO**
ADVOGADO : **VILMAR FRANCISCO SILVA MELO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **THIAGO MACHADO MURARI (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito objetivo e subjetivo

IV - **In casu**, a prática de duas faltas graves (mau comportamento carcerário) constitui elemento suficiente para demonstrar a ausência de requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. (**Precedentes do STJ**).

V - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, a eg. Terceira Seção desta col. Corte também firmou o entendimento no sentido de que "1. A prática de **falta grave interrompe o prazo para a progressão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime, acarretando a modificação da **data-base** e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de **livramento condicional**, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da **Súmula 441/STJ**. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à **comutação de pena** ou **indulto**, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no **decreto presidencial** pelo qual foram instituídos." (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

VI - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjettiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

VII - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjettivo pelo apenado.

VIII - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjettivos e objetivos para o livramento condicional e a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.593 - SP (2015/0247645-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO MACHADO MURARI, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do Agravo em Execução n. 0013508-91.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de livramento condicional ao reeducando, ora paciente, em virtude da ausência de cumprimento do requisito subjetivo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante a eg. Corte **a quo**, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"LIVRAMENTO CONDICIONAL - 02 FALTAS GRAVES COMETIDAS EM 09 (NOVE) DIAS - SENTENCIADO AINDA NO PERÍODO DE REABILITAÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INOCORRÊNCIA - ASPECTO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO COMPORTAMENTO CARCERÁRIO QUE INDICA NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA NA CONCESSÃO DE BENESSES LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 23).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da interrupção do prazo para a obtenção do livramento condicional em razão da prática de falta grave. Alega que já cumpriu os requisitos para fins de progressão de regime e livramento condicional.

Por fim, assevera que *"[...] a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o período aquisitivo para fins de progressão de regime e livramento condicional, isto é, não é necessário que o sentenciado tenha que cumprir novo lapso após a referida falta disciplinar"* (fl. 7).

Requer que a falta grave não interrompa o prazo para fins de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 82.

As informações foram prestadas às fls. 90-130.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. Ministério Público Federal, no parecer de fls. 135-138, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.593 - SP (2015/0247645-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito objetivo e subjetivo

IV - **In casu**, a prática de duas faltas graves (mau comportamento carcerário) constitui elemento suficiente para demonstrar a ausência de requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. (**Precedentes do STJ**).

V - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, a eg. Terceira Seção desta col. Corte também firmou o entendimento no sentido de que *"1. A prática de **falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime**, acarretando a modificação da **data-base** e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de **livramento condicional**, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da **Súmula 441/STJ**. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à **comutação de pena** ou **indulto**, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no **decreto presidencial** pelo qual foram instituídos."* (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

VI - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

VII - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

VIII - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para o livramento condicional e a progressão de regime prisional, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave e indeferiu o livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo, e determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime.

De início, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 83, do Código Penal, c.c. o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 131 da Lei de Execução Penal.

No presente caso, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, apreciando o pedido de livramento condicional do ora paciente, deixou consignado expressamente que o reeducando não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Trago excerto do que ficou consignado na r. decisão de primeiro grau, **verbis**:

"Trata-se de Pedido de Livramento Condicional formulado em favor do sentenciado THIAGO MACHADO MURARI, devidamente qualificado nos autos.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, posto que o sentenciado apresenta mau comportamento carcerário (fls. 11).

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Pelo menos por ora, a desejada liberdade condicional é de ser adiada.

Embora o sentenciado tenha resgatado lapso temporal exigido para pleitear o benefício, não ostenta méritos pessoais para a concretização da execução de sua pena em estágio menos severo, faltando-lhe, portanto, o requisito subjetivo, por possuir mau comportamento carcerário, conforme atestado à fl. 03.

O sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave nos dias 11 e 20/02/2014, estando o prazo para reabilitação da sua conduta carcerária previsto para o dia 10/03/2016 (fl. 08).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor do sentenciado, por falta do preenchimento do requisito subjetivo" (fl. 78 - grifei).

O v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, confirmou a r. decisão do Juízo da Execução, indeferindo o benefício ao sentenciado em razão da falta de preenchimento do requisito subjetivo. Confira-se:

"Para a progressão de regime, bem como para o livramento condicional, não basta, apenas, o preenchimento do requisito objetivo. O condenado deverá reunir mérito e condições para o deferimento do benefício pleiteado, de ordem subjetiva.

O mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. [...]. (fl. 26 - grifei).

[...]

Devemos lembrar que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que encontra para que possa ser beneficiado com livramento condicional ou progressão.

Evidente, deste modo, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interfere na concessão dos benefícios previstos no sistema prisional brasileiro, restando claro o despreparo do sentenciado para os benefícios que a lei lhe possibilita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, maior cautela deve ter o Juízo no deferimento de qualquer benefício, demandando uma análise mais detalhada dos requisitos subjetivos, bem como da conduta carcerária do réu como um todo. (fls. 28-29 - grifei).

[...]

Saliento ainda que, embora a Lei 10.792/03 tenha alterado a redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dispensando a realização do exame criminológico **para a progressão de regime e também para o livramento condicional (§ 2º do mesmo artigo)**, não se pode concluir que esta se dará sem a devida análise das condições subjetivas do reeducando.

Além disso, o artigo 131, da Lei de Execução Penal estabelece que o juiz **poderá conceder o livramento condicional desde que presentes os requisitos do artigo 83, do Código Penal, onde está consignada a necessidade da comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena:** (fl. 31 - grifei).

[...]

Dessa forma, havendo indicativos de que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para ser agraciado com benesse tão ampla quanto o livramento condicional, correto o indeferimento.

Reitero, Thiago corre o risco de cumprir sua reprimenda quase que integralmente no regime fechado por culpa exclusiva de seu próprio comportamento. A Lei de Execução Penal prevê direitos, mas também deveres, e o sentenciado, em razão de suas atitudes, mesmo já tendo cumprido mais de 52% (cinquenta e dois por cento) de sua pena no regime mais gravoso, não demonstrou mérito para poder pleitear e ser agraciado com qualquer benesse legal.

O regime progressivo de penas pressupõe uma adaptação do reeducando à terapêutica penal, demonstrando comportamento adequado e que se encontra preparado para, progressivamente, ser reintegrado à sociedade.

Porém, não é o que demonstra o Boletim Informativo do ora agravante. (fl. 33) - grifei).

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, que confirmou a r. decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de livramento condicional, tendo em vista a **ausência do requisito subjetivo**, por constar duas faltas graves no histórico carcerário do ora paciente, que foram cometidas num intervalo de 9 dias: "O sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave nos dias 11 e 20/02/2014, estando o prazo para reabilitação da sua conduta carcerária previsto para o dia 10/03/2016 (fl. 08)". (fl.78).

Dessarte, segundo a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

[...]

6. Recurso desprovido" (RHC n. 38.821/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.382.007/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/6/2014 - grifei).

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, a dilação probatória necessária para o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplo e profundado da conduta carcerária do apenado, ora paciente, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal **a quo** quanto ao **não preenchimento do requisito subjetivo** para concessão do benefício do livramento condicional. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTAS GRAVES. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (2) WRIT NÃO CONHECIDO.

*1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado, incluindo as faltas disciplinares por ele cometidas, e entenderam incabível a benesse. **Verificar se o paciente faz jus ao benefício do livramento condicional, analisando o preenchimento do critério subjetivo, é matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado, inviável na via estreita do habeas corpus.***

*2. Writ não conhecido" (HC n. 320.138/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/6/2015, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

*V. Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC n. 288.803/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da **interrupção do prazo para fins de progressão de regime**, a **Terceira Seção** desta **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"* (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Recentemente, tal entendimento foi objeto da **Súmula n.º 534** desta Corte:

"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Assim, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, a consequência executória relativa à interrupção do prazo para fins de progressão de regime está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Por outro lado, cumpre destacar que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjativa** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada**. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; **Súmula n. 439/STJ**; **Súmula vinculante n. 26/STF**; v.g..

No presente caso, consoante se depreende do v. acórdão do eg. Tribunal de origem, a progressão de regime prisional do paciente foi indeferida ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, **verbis**: *"O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que encontra para que possa ser beneficiado com livramento condicional ou progressão."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente, deste modo, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interfere na concessão dos benefícios previstos no sistema prisional brasileiro, restando claro o despreparo do sentenciado para os benefícios que a lei lhe possibilita" (fl. 28).

Da análise do excerto acima transcrito, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificaram o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

Sobre o tema, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL AO APENADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A apresentação do atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o lapso objetivo, pois o Juiz das Execuções Criminais não é órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível coactar-lhe a consideração da avaliação técnica desfavorável, a qual indica que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.521/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/9/2014, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

[...]

3. Além do mais, na espécie, a progressão de regime foi indeferida pelo Juízo da Execução Criminal por ter o ora paciente praticado faltas graves no curso da execução penal (tentativa de fuga e apreensão de entorpecentes). Tais faltas, por si sós, impossibilitam a progressão de regime, pois interferem na data-base para concessão da benesse e, ainda, caracterizam a ausência de requisito subjetivo.

4. Assim, a Corte a quo, ao manter o decisum de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, indeferitório da progressão de regime prisional, não ofendeu o princípio do non reformatio in pejus.

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no HC n. 302.190/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/11/2015, grifei).

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista **os elementos concretos** destacados nos autos caracterizam a **ausência de demonstração do requisito subjetivo do paciente, para a concessão do livramento condicional e progressão de regime.**

Ante o exposto, não conheço o presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0247645-2

HC 337.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135089120158260000 135089120158260000 20150000126547 20150000427532
21961953620148260000 851203

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MACHADO MURARI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.